



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**



OFÍCIO Nº 130/2024/GAB

Sarapuí, 15 de abril de 2024.

A Sua Excelência,  
Presidente da Câmara de Sarapuí  
**Lucas da Silva Antunes**

**Assunto:** Envio do Projeto de Lei Complementar 17/2024.

Prezado Presidente,

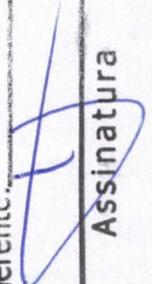
Vimos à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de encaminhar o Projeto de Lei Complementar nº 17 / 2024, que "**Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inciso IX da Constituição Federal e artigo 114 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências**".

Para melhor análise da proposta encaminhamos a justificativa necessária a sua apresentação, no sentido de que a mesma faça parte integrante do Projeto de Lei apresentado.

Solicitamos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, em regime de urgência, em conformidade com o artigo 53 da Lei Orgânica do Município de Sarapuí, tendo em vista a inegável relevância e o evidente interesse público.

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
**Gustavo de Souza Barros Vieira**  
Prefeito do Município de Sarapuí

Processo Nº 052  
Data: 16 / 04 / 24  
Requerente:   
Assinatura



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUÍ



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2024

**Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inciso IX da Constituição Federal e artigo 114 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.**

**GUSTAVO DE SOUZA BARROS VIEIRA**, Prefeito Municipal de Sarapuí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

**Artigo 1º** - Fica a Administração Pública Direta, autorizada a proceder contratação de mão de obra e serviços técnicos especializados por tempo determinado, para atender necessidade de excepcional interesse público conforme autorização contida no inciso IX, artigo 37 da Constituição Federal.

**Artigo 2º** - Nos termos desta Lei, as contratações somente poderão ocorrer em casos de:

- I - Calamidade pública ou comoção interna;
- II - Campanhas de saúde pública;
- III - Execução dos serviços públicos transitórios prioritários e de necessidade esporádica;
- IV - Execução direta de obra pública determinada;
- V - Preenchimento de cargos ou funções, em razão de dispensa ou exoneração de empregados públicos, caso não exista concurso em vigor;
- VI - Afastamento de empregado público, cuja ausência não possa ser suprida sem prejudicar os serviços públicos;
- VII - Afastamento de empregado público por motivo de doença;
- VIII - Afastamento de empregado público do quadro permanente nomeado para emprego público em comissão.
- VIII - Licença sem remuneração concedidas à servidor público.

**Artigo 3º** - É vedada a admissão prevista no artigo 1º, para as funções correspondentes as de direção, chefia ou assessoramento.

**Artigo 4º** - A contratação será feita por Portaria, cujo preâmbulo apresentará, a justificativa e fundamentação do ato da contratação, independentemente da existência de cargo, emprego ou função pública, observando-se prazo determinado e compatível com a necessidade temporária de excepcional interesse público.

**Parágrafo único** - Os prazos das contratações não poderão ultrapassar a 06 (seis) meses para os casos previstos nos incisos: I a IV; 12 (doze) meses para o inciso V e 24 (vinte e quatro) meses para os incisos VI a VIII.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUÍ



**Artigo 5º** - As contratações serão precedidas de processo seletivo, sendo que, em caso de emergência comprovada, poderá ser realizado processo seletivo simplificado de análise de títulos.

**§ 1º** - Havendo no município lista de classificados em concurso público em vigor para o cargo a ser preenchido temporariamente, poderá ser a mesma utilizada como forma de seleção.

**§ 2º** - Constarão obrigatoriamente das propostas de admissão, a função a ser desempenhada, o salário, que não poderá ultrapassar o valor corrente no mercado quando não previsto na legislação, a dotação orçamentária própria e a demonstração da existência de recursos.

**Artigo 6º** - As contratações autorizadas pela presente lei, serão efetuadas pelo Regime Jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Artigo 7º** - Os contratados nos termos da presente Lei estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive no tocante à acumulação de cargos e funções públicas, e ao mesmo regime de responsabilidade vigentes para os demais servidores públicos municipais.

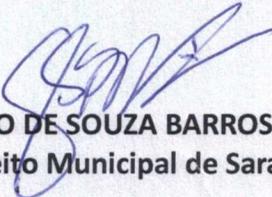
**Artigo 8º** - Além dos casos de dispensa previstos pela CLT — Consolidação das Leis do trabalho, esta ocorrerá também, nos seguintes casos:

- I - Pela conveniência da administração, a juízo da autoridade que procedeu a admissão;
- II - Quando o desempenho do servidor não corresponder à necessidade do serviço;
- III - Quando o servidor incorrer em responsabilidade disciplinar.

**Artigo 9º** - Esta lei não se aplica à contratação de professores substitutos, que é regida pela Lei nº 1239/2012.

**Artigo 10** - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

**Artigo 11** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Ordinária nº 1.269/2013.

  
GUSTAVO DE SOUZA BARROS VIEIRA  
Prefeito Municipal de Sarapuí



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUÍ



## JUSTIFICATIVA

**Senhores Vereadores,**

Considerando o Processo SIS nº 2613.0000110/2024 que trata da Análise de Constitucionalidade da Lei nº 1.269/2013 que dispõe sobre a contratação por tempo determinado no Município de Sarapuí;

Considerando a necessidade de se adequar à determinação do artigo 46 da Lei Orgânica do Município que estabelece a Lei Complementar como espécie normativa adequada para tratar do regime jurídico dos servidores;

Considerando o dever do Município de regulamentar a contratação por tempo determinado, em consonância com a Constituição Federal e LOM;

Considerando que o presente Projeto de Lei não engloba aumento de despesas, sendo desnecessário o estudo de impacto orçamentário-financeiro, já que se trata de situação já existente que tão somente será regularizada;

Vimos através do presente Projeto de Lei Complementar, regularizar a matéria que é de extrema urgência, haja vista a inconstitucionalidade da norma existente no presente momento.

Assim, Nobres Edis, permito-me deixar o assunto à análise de Vossas Excelências, esperando que pela necessidade já comprovada, mereça dessa Egrégia Casa a unânime aprovação.

  
**GUSTAVO DE SOUZA BARROS VIEIRA**  
Prefeito Municipal de Sarapuí